

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 021, 05 de março de 2021.**

**OBJETO:** Emenda Modificativa n° 001 ao Projeto de Lei Ordinária n° 005/2021, que *“Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo das sessões de licitações públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito do município de Ubá e dá outras providências”.*

**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

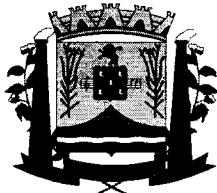
### 1- RELATÓRIO

Trata-se de emenda modificativa ao projeto de lei, de origem parlamentar, que visa disciplinar o processo licitatório, atribuindo aos Poderes Executivo e Legislativo a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo dos certames.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária.

A Referida emenda tem o escopo de alterar o artigo 1º do Projeto de Lei n° 005/2021, restringindo a obrigatoriedade das gravações em áudio e vídeo das licitações que ocorrerem de forma presencial.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

*(...)*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

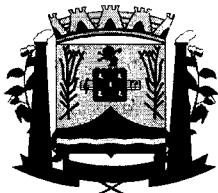
Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

*Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.*

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada:

### 1) Alteração da redação do Artigo 1º:

*Art. 1º Todo processo licitatório realizado de forma presencial pelos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, autárquica e Fundacional, bem como pelo Poder Legislativo Municipal, deverá ser gravado em áudio e vídeo pelo órgão responsável do certame.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justifica o autor da emenda que ciente da dificuldade em gravar certames realizados de forma virtual, a obrigatoriedade deve ser devida apenas à modalidade presencial.

Nesse prisma, corroborando com o entendimento desta Comissão, a emenda se faz necessária para sua viabilidade material.

Verifica-se, ainda, que a matéria é de natureza legislativa e não contém vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, haja vista que o Projeto original ao qual se refere a Emenda já passou pelo crivo desta Comissão.

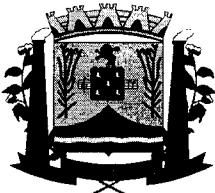
Vê-se, portanto, que foram atendidos os dispositivos legais no que tange à apresentação de emendas ao projeto de Lei n.º 005/2021.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

## III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a emenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei n.º 12.527/2011, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, do Decreto municipal nº 5.755/2015 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 003/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, *caput*) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.



# Câmara Municipal de Ubá

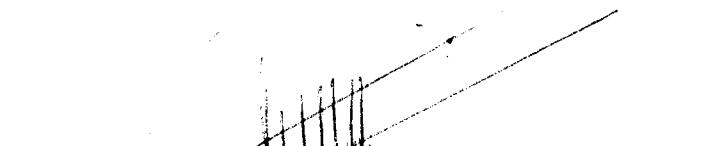
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação da Emenda Modificativa nº 001 Projeto de Lei n.º 005/2021.*

Ubá, 05 de março de 2021.



EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



JOSE MARIA FERNANDES  
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO